Quinta-feira, 18 de Maio de 1989

Número 114

I

SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna

Despacho Normativo n.º 40/89:

Estabelece que, logo após o encerramento da votação e da afixação dos editais em que se discriminam os resultados da eleição para o Parlamento Europeu, os presidentes da mesas das assembleias ou secções de voto devem comunicá-los com a máxima celeridade, conforme constam nos editais, à junta de freguesia ou à entidade que for determinada pelo governo civil, prioritariamente à prestação de informações a qualquer outra entidade 1980

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 351/89:

Cria uma tarifa tipo «tudo incluído» para viagens turísticas em grupo do continente para a Região Autónoma dos Açores e estabelece as suas condições... 1980

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 352/89:

Alarga a área de recrutamento para chefe da Divisão de Estudos e Normalização do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde 1981

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 353/89:

Aprova o modelo de cartão especial de identidade destinado ao coordenador do Núcleo de Inspecção e aos inspectores da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente 1981

Portaria n.º 354/89:

Aprova a zona de protecção do Hospital Distrital de Vila do Conde. Revoga a Portaria n.º 77/89, de 2 de Fevereiro 1982

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 355/89:

Regulamenta a captura de espécies para utilização como isco vivo nas regiões autónomas..... 1983

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 165/89:

Aprova a orgânica do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar..... 1983

Portaria n.º 356/89:

Altera a Portaria n.º 25/88, de 12 de Janeiro, que fixa as vagas e locais de estágio para o ano lectivo de 1988-1989 para o ramo de formação educacional dos cursos de licenciatura da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa..... 1989

Supremo Tribunal de Justiça

Assento:

Não é susceptível de beneficiar da redução do negócio jurídico previsto no artigo 292.º do Código Civil o pacto social de uma sociedade constituída entre advogados e não advogados cujo objecto inclua actividade própria de advogado 1989

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 40/89

Considerando o manifesto interesse no rápido conhecimento e difusão dos resultados da eleição para o Parlamento Europeu, resultantes do escrutínio provisório cuja direcção é da competência do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º e do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 18/89, de 11 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1 — Logo após o encerramento da votação e da afixação dos editais em que se discriminam os resultados, os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto devem comunicá-los com a máxima celeridade, conforme constam nos editais, à junta de freguesia ou à entidade que for determinada pelo Governo Civil, prioritariamente à prestação de informações a qualquer outra entidade.

2 — A comunicação referida no número anterior deverá conter os seguintes elementos:

Número de eleitores inscritos;
Número de votantes;
Número de votos em branco;
Número de votos nulos;
Número de votos obtidos por cada lista.

3 — A entidade referida no n.º 1 deverá apurar os resultados da eleição na freguesia, comunicando-os imediatamente ao governo civil ou a quem este determinar.

4 — O governador civil transmitirá de imediato ao STAPE, os resultados referidos no n.º 3.

5 — Para além dos intervenientes referidos nos números anteriores, nas operações de escrutínio provisório integram-se ainda, na respectiva área de actuação, as seguintes entidades:

a) Correios e Telecomunicações de Portugal/Telefones de Lisboa e Porto;
b) Direcção-Geral dos Serviços de Informática, do Ministério da Justiça;
c) Direcção-Geral da Comunicação Social, Radiodifusão Portuguesa e Radiotelevisão Portuguesa;
d) Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

6 — Na difusão dos resultados do escrutínio provisório, as entidades referidas na alínea *c*) do n.º 5 deverão indicar expressamente que se trata de resultados provisórios fornecidos pelo STAPE, do Ministério da Administração Interna.

7 — O disposto no número anterior aplica-se aos órgãos de comunicação social que disponham de acesso, por terminal de computador, aos resultados do escrutínio provisório.

8 — As funções atribuídas pelo presente despacho aos governadores civis serão, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, desempenhadas pelos Gabinetes dos Ministros da República.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 5 de Maio de 1989. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro da Administração Interna, *José António da Silveira Godinho.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 351/89

de 18 de Maio

Após a publicação das Portarias n.ºs 805-E/88, e 805-F/88, de 15 de Dezembro, e 824-A/88, de 28 de Dezembro, constatou-se ser necessário juntar ao pacote tarifário em vigor uma tarifa tipo «tudo incluído» para viagens turísticas em grupo, com o objectivo de promover o turismo nacional à partida do continente para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Após consulta prévia aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 276/87, de 4 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 25/79, de 15 de Fevereiro, e 29/84, de 20 de Janeiro, o seguinte:

1.º É introduzida uma tarifa tipo «tudo incluído» para viagens turísticas em grupo do continente para a Região Autónoma dos Açores, sujeita às seguintes condições:

a) Área de aplicação:

1) De Portugal continental para os Açores;
2) Entre os Açores e a Madeira;
3) Nos voos da TAP e da SATA.

b) Aplicação — viagens de ida e volta, circulares e *open jaw* simples.
c) Tarifa — igual ao valor da tarifa *Pex* aplicável entre os mesmos pontos (YP × 3M).
d) Período de aplicação — todo o ano.
e) Número mínimo de passageiros — dois.
f) Descontos:

Crianças — 50%;
Bebés — 90%.

Nota. — Dois passageiros pagando tarifa de criança contam como um elemento do grupo.

g) Validade:

Mínima — seis dias;
Máxima — um mês.

h) Preço mínimo de venda — será estabelecido entre o agente de viagens e o(s) transportador(es), não podendo ser inferior à tarifa aplicável E 6M/RT (tarifa especial para viagens de ida e volta).
i) Rota — as tarifas são válidas para as rotas que não incluam, na mesma direcção global, mais de um *stopover* e uma interrupção da viagem num ponto intermédio desde que não ultrapasse vinte e quatro horas.
j) Combinações — são somente permitidas com tarifas normais domésticas.
l) Publicidade e venda — limitadas ao território nacional.
m) Cancelamento e reembolso:

Aplicam-se os procedimentos normais. Contudo, não são permitidos reembolsos vo-

luntários que permitam que um grupo inferior ao mínimo estabelecido possa ser transportado a preço inferior ao da tarifa normal aplicável;

Se na altura da partida o número de passageiros for inferior ao número requerido, os restantes membros do grupo podem viajar desde que os respectivos talões de voo relativos ao número mínimo de passageiros sejam retidos pelo transportador, sendo, nesse caso, considerados não reembolsáveis;

Esta concessão é permitida somente quando os cancelamentos sejam causados por circunstâncias fora do controlo do passageiro.

n) Reencaminhamentos — no caso de um passageiro adoecer durante a viagem e não poder prosseguir, aplicam-se os seguintes procedimentos:

O passageiro deverá apresentar certificado médico comprovando a sua incapacidade para viajar;

Quando o passageiro for considerado novamente capaz de viajar, pode reencaminhar-se para a tarifa normal aplicável, de acordo com a sua escolha. Nestas circunstâncias, mesmo que o número dos restantes passageiros seja inferior ao número mínimo, podem continuar viagem.

o) Viagem em conjunto — todos os passageiros pertencentes ao grupo devem viajar em conjunto durante todo o itinerário tipo «tudo incluído», devidamente identificado e aprovado pela companhia. Se circunstâncias de reencaminhamento involuntário forem causadas pelo transportador de modo a impedir que o grupo seja transportado na sua totalidade, alguns membros do grupo poderão ser transportados nos voos imediatamente antes ou depois daquele para o qual o espaço tinha sido reservado.

p) Absorção de despesas — não são permitidas.

q) Documentação:

1) Programa completo do IT;
2) Aplica-se a regulamentação sobre ITs internacionalmente em vigor.

2.º Aplica-se a Portaria n.º 824-A/88, de 28 de Dezembro, que estabelece os encaminhamentos que integram ou não a tarifa comum e as correspondentes regras de rateio.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 3 de Maio de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.* — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas,* Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 352/89

de 18 de Maio

Considerando que a Divisão de Estudos e Normalização da Direcção de Serviços de Aprovisionamento da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde é um serviço de características muito específicas, decorrentes da própria natureza das competências que, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio, lhe estão cometidas;

Considerando que é urgente proceder ao preenchimento do lugar de chefe da Divisão de Estudos e Normalização;

Considerando que o desempenho das referidas funções exige comprovada experiência e conhecimentos técnicos muito específicos na área dos aprovisionamentos, só possíveis de adquirir no próprio local de trabalho;

Considerando o disposto no artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Estudos e Normalização do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, anexo ao Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio, a técnicos superiores de 1.ª classe dos quadros de pessoal do Ministério da Saúde, licenciados, com experiência na respectiva área funcional.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 28 de Abril de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp,* Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 353/89

de 18 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 19/88, de 22 de Abril, e dos poderes delegados pelo n.º 1 do Despacho n.º 91-B/87, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 231, de 8 de Outubro de 1987, o seguinte:

1.º O coordenador do Núcleo de Inspecção e os inspectores da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente são identificados e credenciados por meio de cartão especial de identidade, do modelo anexo ao presente diploma.

2.º O cartão referido no número anterior é emitido pela Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente e obedece às seguintes características:

a) Dimensões: 10,5 cm × 7,5 cm;
b) Cor branca, com escudo e letras a negro;

c) Faixa diagonal verde e vermelha no canto superior esquerdo;
d) Fotografia do titular;
e) Assinatura do director-geral ou de quem legalmente o substitua, autenticada com o selo branco da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 24 de Abril de 1989.

O Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, *José Macário Correia.*

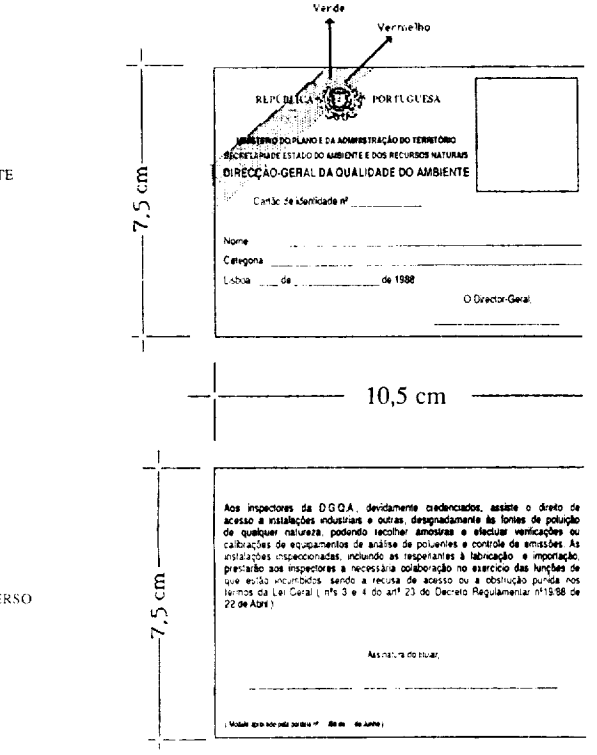

Portaria n.º 354/89

de 18 de Maio

Considera a Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos de Saúde necessário redefinir a zona de protecção, estabelecida pela Portaria n.º 77/89, de 2 de Fevereiro, do Hospital Distrital de Vila do Conde (indicado, por lapso, na referida portaria como hospital concelhio), retomando a proposta divulgada publicamente, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, e que merece a concordância da Câmara Municipal de Vila do Conde.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É aprovada a zona de protecção do Hospital Distrital de Vila do Conde, de acordo com a planta anexa.

2.º Na zona de protecção referida no número anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro, só poderão ser licenciadas construções ou reconstruções de edifícios ou outras instalações que, pela sua natureza, situação e volumetria, não sejam susceptíveis de vir a causar prejuízo ao Hospital Distrital de Vila do Conde e à paisagem envolvente ou de vir a perturbar o seu funcionamento com a produção de ruídos, poeiras ou fumos.

3.º Competirá à Comissão de Coordenação da Região do Norte fiscalizar a aplicação do disposto na presente portaria.

4.º É revogada a Portaria n.º 77/89, de 2 de Fevereiro.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 27 de Abril de 1989.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato.*

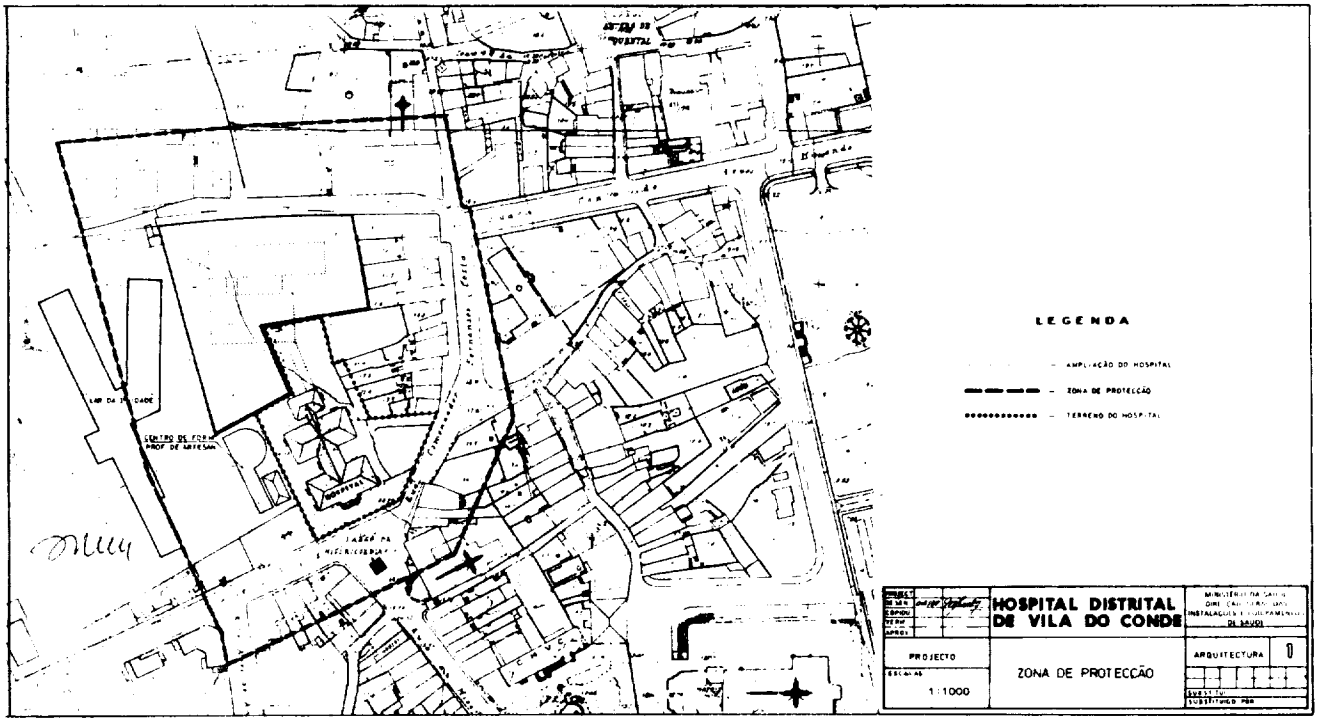

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 355/89

de 18 de Maio

O artigo 39.º, n.º 3, do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, remete para portaria a regulamentação das actividades de pesca intermédia, nomeadamente a de captura de espécies para utilização como isco vivo.

Considerando que na pesca de tunídeos e similares com aparelhos de anzol, na modalidade de vara e salto, é indispensável a utilização de isco vivo, o qual é constituído por um leque de espécies, a maior parte das quais se designa por pequenos pelágicos;

Tendo em conta qua a captura destas espécies se faz com artes de cercar para bordo e que a regulamentação existente se aplica à pesca de pequenos pelágicos destinados ao consumo, sendo inadequada quando se trata da sua utilização na captura de isco vivo, importa fixar regras próprias que viabilizem a pesca de tunídeos e similares, actividade piscatória com importância económica e social relevante nas regiões autónomas.

Atendendo a que a proximidade da safra do corrente ano exige a tomada de imediatas medidas, sem prejuízo de definições futuras que melhor se ajustem à realidade deste tipo de pesca:

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Na pesca de pequenos pelágicos destinados exclusivamente à utilização como isco vivo para a captura de tunídeos e similares é proibido utilizar redes de cercar para bordo com malhagem inferior a 8 mm, medida no vazio com a malha estirada, de acordo com o método previsto no Regulamento (CEE) n.º 2108/84, com comprimento superior a 400 m, medido na cortiçada, e com altura superior a 70 m.

2.º Para o efeito referido no número anterior, a utilização das artes de cercar para bordo, para captura exclusiva de isco vivo, não tem qualquer limite quanto à profundidade da zona de actuação nem de distância à linha de costa.

3.º O pescado capturado de acordo com as normas do presente diploma não poderá ser comercializado.

4.º Esta portaria vigorará durante a safra do corrente ano.

5.º O disposto na presente portaria só se aplica nas regiões autónomas.

6.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Maio de 1989.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 165/89

de 18 de Maio

O Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto (ICBAS), foi criado pela Portaria n.º 293/75, de 5 de Maio, tendo-lhe sido concedida personalidade jurídica pelo Decreto-Lei n.º 429/75, de 12 de Agosto.

O presente diploma visa dotar o ICBAS, que ministra actualmente diversas licenciaturas e mestrados, da necessária lei orgânica e do respectivo quadro de pessoal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º O Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, adiante designado por ICBAS, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira, pedagógica e científica, sem prejuízo das orientações estabelecidas pelo Governo e pelos órgãos próprios de governo da Universidade, no âmbito das respectivas competências.

Art. 2.º — 1 — O ICBAS tem por fim o ensino, a investigação científica e a prestação de serviços à comunidade.

2 — Na prossecução dos seus fins compete ao ICBAS:

a) Ministrar os cursos de licenciatura, no âmbito do seu objecto, e outros que venham a ser definidos por lei;
b) Organizar cursos de especialização e actualização nesses domínios;
c) Fomentar e desenvolver a investigação científica;
d) Colaborar com as instituições, organizações e serviços que requeiram o seu apoio técnico, científico e pedagógico.

Art. 3.º O ICBAS poderá, nos termos da lei, celebrar convénios, acordos e contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, tendo em vista a promoção do intercâmbio científico e o desenvolvimento de actividades relevantes para o ensino e investigação nos domínios da sua competência.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

Art. 4.º O ICBAS disporá dos órgãos de gestão, serviços e cargos consagrados nos artigos 23.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 148/88, de 27 de Abril, cujas competências, funcionamento e demais regime são os estabelecidos nos mesmos artigos.

Art. 5.º — 1 — O conselho administrativo do ICBAS é constituído pelo presidente do conselho directivo, que preside, pelo secretário e pelo técnico superior de gestão.

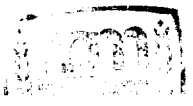

2 — Nas faltas ou impedimentos de qualquer membro do conselho administrativo será chamado:

a) Para substituir o presidente do conselho directivo, o membro deste órgão em quem delegar;
b) Para substituir o secretário, o técnico superior de gestão;
c) Para substituir o técnico superior de gestão, o chefe de repartição ou seu substituto legal.

Art. 6.º Compete ao conselho administrativo:

a) Promover a elaboração dos projectos de orçamento, de acordo com as disposições legais aplicáveis;
b) Requisitar, através da Reitoria, as importâncias das dotações comuns atribuídas no Orçamento do Estado ao ICBAS;
c) Promover a arrecadação das receitas próprias do ICBAS e a sua entrega nos cofres do Tesouro, a fim de serem escrituradas conforme o previsto na lei;
d) Depositar na Caixa Geral de Depósitos os fundos levantados do Tesouro, por conta das dotações atribuídas no Orçamento do Estado;
e) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
f) Promover a elaboração das contas de gerência dentro do prazo legal;
g) Promover a reposição dos saldos das dotações atribuídas no Orçamento do Estado;
h) Proceder periodicamente à verificação dos fundos em cofre e fiscalizar a escrituração da contabilidade e da tesouraria;
i) Aceitar, com observância das disposições legais vigentes, as liberalidades feitas a favor do ICBAS que não envolvam intuitos ou obrigações estranhos à instituição e, no caso de herança, sempre a benefício de inventário;
j) Administrar e velar pela conservação e conveniente aproveitamento dos edifícios, terrenos, equipamentos e outros bens pertencentes ao ICBAS ou a ele afectos;
l) Deliberar sobre as aquisições necessárias ao funcionamento do ICBAS, em conformidade com as prioridades estabelecidas, e promover a sua realização;
m) Promover, nos termos legais, a venda em hasta pública de material considerado inútil ou dispensável;
n) Promover a organização e permanente actualização do inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis;
o) Atribuir as moradias afectas ao ICBAS;
p) Pronunciar-se sobre qualquer assunto no âmbito da sua competência que lhe seja apresentado pelo presidente.

Art. 7.º — 1 — O conselho administrativo reunirá uma vez por quinzena, em dia e hora certos, e ainda sempre que o seu presidente o convocar.

2 — Poderá participar nas reuniões do conselho, sem direito a voto, qualquer docente, discente ou funcionário do ICBAS, desde que para tal seja convocado pelo presidente.

3 — As deliberações do conselho só serão válidas quando se encontre presente à reunião a maioria dos seus membros.

4 — Das reuniões serão lavradas actas, devendo constar das mesmas os assuntos tratados, com menção expressa das importâncias dos levantamentos de fundos e dos pagamentos autorizados e ainda do número de ordem dos documentos respectivos.

5 — Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelos levantamentos de fundos e dos pagamentos, desde que tenham estado presentes à reunião em que esses actos tenham sido aprovados e não tenham feito exarar em acta declaração expressa de discordância.

Art. 8.º — 1 — Para apoio específico ao ensino, à investigação científica e à extensão, o ICBAS disporá ainda dos serviços gerais, que exercem a sua actividade nos domínios da iconografia, do desenho e da conservação e manutenção das intalações e equipamento.

2 — Compete aos serviços gerais:

a) A reprodução fotográfica de peças anatómicas e outras para fins pedagógicos e de investigação;
b) A realização de desenhos e estudos no âmbito da iconografia para apoio às aulas e aos centros de investigação;
c) O apoio áudio-visual;
d) O inventário iconográfico do ICBAS, a sua conservação e a elaboração de dados estatísticos com interesse pedagógico;
e) Reparações diversas, quer das instalações, quer do equipamento;
f) A construção de aparelhos simples utilizados nos laboratórios.

3 — Os serviços gerais são dirigidos pelo funcionário de categoria mais elevada neles colocado e funcionam na dependência directa do presidente do conselho directivo, sem prejuízo da subordinação hierárquica e disciplinar do respectivo pessoal ao secretário.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 9.º — 1 — O ICBAS dispõe do pessoal docente constante do quadro criado pela Portaria n.º 167/84, de 27 de Março.

2 — O ICBAS disporá do pessoal não docente constante do mapa anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

3 — Os quadros do pessoal não docente do ICBAS consideram-se aditados aos quadros do pessoal fixados para a Universidade do Porto.

Art. 10.º — 1 — O provimento do pessoal não docente a que se refere o presente diploma é feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço, pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem conforme se trate de nomeação provisória ou em comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço, por um período a determinar até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência do conselho administrativo.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta para todos os efeitos legais:

a) No lugar de origem, quando à comissão não se seguir o provimento definitivo;
b) No lugar do quadro do ICBAS em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 11.º Ao pessoal docente do ICBAS é aplicável o disposto no Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado com alterações pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e na respectiva legislação complementar.

Art. 12.º — 1 — Ao recrutamento e provimento do pessoal não docente do ICBAS é aplicável a lei geral ou especial sobre carreiras, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — O lugar de secretário será provido por despacho do reitor, sob proposta do conselho directivo da escola, de entre licenciados com curso superior adequado, nos termos fixados nos diplomas aplicáveis ao pessoal dirigente.

3 — O lugar de chefe de repartição será provido de acordo com o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

4 — Os lugares de auxiliar de manutenção serão providos de acordo com as normas aplicáveis à carreira de auxiliar administrativo, prevista no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Art. 13.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma presta serviço no Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto, transita para os lugares do quadro constantes do mapa anexo ao presente diploma, de acordo com as seguintes regras:

a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
b) Sem prejuízo das habilitações legais, para categoria que integre as funções que efectivamente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou, quando não se verifique coincidência de letras, para categoria remunerada pela letra de vencimento que seja imediatamente superior na estrutura da carreira para que se processa a transição.

2 — A correspondência entre as funções anteriormente exercidas e as do lugar em que é feita a integração será fixada, para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, através de declaração do responsável pelo serviço respectivo, confirmada pelo presidente do conselho directivo.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta como prestado na nova categoria para efeitos de progressão na carreira, desde que no exercício efectivo de funções correspondentes às da categoria para que se operou a transição.

4 — O actual chefe de serviços do ICBAS será integrado no lugar de técnico especialista de 1.ª classe da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica da área de anatomia patológica, citológica e tanatológica, lugar esse a extinguir quando vagar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Roberto Artur da Luz Carneiro — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 5 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa

Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira (designação)	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente...	–	Funções de orientação e coordenação dos serviços, de assessoria aos órgãos de gestão e execução das suas deliberações.	—	–	Secretário.....	1	(*a*)
		Funções de direcção, coordenação e orientação das actividades desenvolvidas nas repartições.			Chefe de repartição	1	D
Pessoal técnico superior.	–	Funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos na área de BAD.	Técnica superior de BAD.	2	Assessor principal	1	A
					Assessor.....		B
				1	Técnico superior principal...		C
					Técnico superior de 1.ª classe		D
					Técnico superior de 2.ª classe		E

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira (designação)	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior.	–	Funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos na área de Farmácia.	Técnica superior de farmácia.	2	Assessor principal	1	A
					Assessor		B
				1	Técnico superior principal...		C
					Técnico superior de 1.ª classe		D
					Técnico superior de 2.ª classe		E
					Estagiário		G
	–	Funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos nas áreas de apoio ao ensino e à investigação científica e na área de gestão.	Técnica superior...	2	Assessor principal	5	A
					Assessor		B
				1	Técnico superior principal...		C
					Técnico superior de 1.ª classe		D
					Técnico superior de 2.ª classe		E
Pessoal técnico ...	–	Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica nas áreas de apoio ao ensino e à investigação científica.	Técnica	–	Técnico especialista principal	4	C
					Técnico especialista		D
					Técnico principal		E
					Técnico de 1.ª classe		F
					Técnico de 2.ª classe		H
	–	Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica na área de radiologia.	Técnica de diagnóstico e terapêutica	–	Técnico especialista de 1.ª classe.	3	E
					Técnico especialista		F
					Técnico principal		G
					Técnico de 1.ª classe		H
					Técnico de 2.ª classe		I/J
	–	Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, na área de análises clínicas.	Técnica de diagnóstico e terapêutica	–	Técnico especialista de 1.ª classe.	1	E
					Técnico especialista	2	F
					Técnico principal	(*b*) 8	G
					Técnico de 1.ª classe	4	H
					Técnico de 2.ª classe	(*i*) 8	I/J
	–	Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica na área de anatomia patológica, citológica e tanatológica.	Técnica de diagnóstico e terapêutica	–	Técnico especialista de 1.ª classe.	(*c*) 2	E
					Técnico especialista	2	F
					Técnico principal	(*f*) 6	G
					Técnico de 1.ª classe	4	H
					Técnico de 2.ª classe	(*d*) 13	I/J
Pessoal técnico-profissional.	4	Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, nas áreas de apoio ao ensino e à investigação científica.	Técnico-adjunto...	–	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	2	G
					Técnico-adjunto especialista		H
					Técnico-adjunto principal...		I
					Técnico-adjunto de 1.ª classe		K
					Técnico-adjunto de 2.ª classe		L
	4	Línguas e secretariado	Tradutor-correspondente-intérprete.	–	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	(*e*) 1	G
					Técnico-adjunto especialista		H
					Técnico-adjunto principal...		I
					Técnico-adjunto de 1.ª classe		K
					Técnico-adjunto de 2.ª classe		L
	3	Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, na área de desenho.	Desenhador	–	Técnico auxiliar especialista	3	I
					Técnico auxiliar principal...		J
					Técnico auxiliar de 1.ª classe		L
					Técnico auxiliar de 2.ª classe		M

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira (designação)	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional.	3	Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, na área de BAD.	Técnica auxiliar de BAD.	–	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal... Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	 2 	I J L M
	3	Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas, nas áreas de apoio ao ensino e à investigação científica.	Técnica auxiliar...	–	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal... Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	 4 	I J L M
	–	Funções de natureza executiva de aplicação técnica nas áreas de apoio ao ensino e à investigação.	Técnico experimentador.	–	Técnico experimentador principal ou de 1.ª classe.	(*e*) 1	H ou J
	–	—	Diagnóstico e terapêutica.	–	Preparador de 3.ª classe ...	(*e*) 1	L
			Diagnóstico e terapêutica.	–	Preparador de laboratório...	(*e*) 1	L
			Diagnóstico e terapêutica.	–	Manipulador de laboratório	(*e*) 1	L
			Diagnóstico e terapêutica.	–	Auxiliar de laboratório	(*e*) 6	L
Pessoal administrativo.	–	Funções de orientação e supervisão das actividades desenvolvidas nas secções.	—	–	Chefe de secção.....	(*f*) 4	G
	3	Funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimento bem definidos, nas áreas de contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, expediente, arquivo e dactilografia.	Oficial administrativo.	–	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial ..... Segundo-oficial..... Terceiro-oficial	2 (*g*) 9 8 (*g*) 9	I J L M
	3	Funções executivas no âmbito das actividades desenvolvidas numa tesouraria.	Tesoureiro	–	Tesoureiro principal ..... Tesoureiro de 1.ª classe.... Tesoureiro de 2.ª classe....	– 1 –	H I J
	2	Funções de dactilografia e execução de trabalhos simples de natureza administrativa.	Escriturário-dactilógrafo.	–	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(*h*) 2	N, Q ou S
Pessoal operário...		Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em instruções gerais bem definidas na área de conservação e reparação do equipamento e das instalações.	Electricista	–	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	L, N, P ou Q
		Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em instruções gerais bem definidas na área de conservação e reparação do equipamento e das instalações.	Mecânico	–	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	L, N, P ou Q

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira (designação)	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal operário...		Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em instruções gerais bem definidas na área de conservação e reparação do equipamento.	Mecânico de manutenção de instrumentos de precisão.	–	Mecânico de manutenção de instrumentos de precisão principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	L, N, P ou Q
		Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em instruções gerais bem definidas na área de conservação e reparação do equipamento e respectivas montagens.	Montador de estruturas.	–	Montador de estruturas principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	L, N, P ou Q
		Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em instruções gerais bem definidas na área de reprografia.	Operador de *offset*	–	Operador de *offset* principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	2	L, N, P ou Q
		Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em instruções gerais bem definidas na área de conservação e reparação das instalações.	Pedreiro	–	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	L, N, P ou Q
		Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em instruções gerais bem definidas na área de conservação e reparação do equipamento e das instalações.	Picheleiro	–	Picheleiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	L, N, P ou Q
		Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em instruções gerais bem definidas na área de conservação e utilização do equipamento áudio-visual.	Projeccionista	–	Projeccionista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	2	L, N, P ou Q
		Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em instruções gerais bem definidas na área de conservação e reparação do equipamento e das instalações.	Serralheiro	–	Serralheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	L, N, P ou Q
Pessoal auxiliar...	–	Funções de apoio técnico a partir de instruções precisas, nas áreas de apoio ao ensino e à investigação científica.	Auxiliar técnica...	–	Auxiliar técnica principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(*e*)20	N, Q ou S
	1	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, no âmbito do estabelecimento e atendimento de ligações telefónicas.	Telefonista	–	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	N, Q ou S

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira (designação)	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar...	1	Funções de natureza executiva simples, totalmente determinadas, implicando predominantemente esforço físico e exigindo conhecimentos de ordem prática.	Auxiliar administrativo.	–	Auxiliar administrativo principal. Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	– 2	Q S ou T
	1	Funções de natureza executiva simples, totalmente determinadas, implicando predominantemente esforço físico e exigindo conhecimentos de ordem prática, no âmbito da segurança das instalações.	Guarda-nocturno	–	Guarda-nocturno principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	Q, R ou S
	1	Funções de natureza executiva simples, totalmente determinadas, implicando predominantemente esforço físico e exigindo conhecimentos de ordem prática, no âmbito da manutenção das instalações e equipamentos.	Auxiliar de manutenção.	–	Auxiliar de manutenção principal. Auxiliar de manutenção de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	– 5	Q S ou T

(*a*) Equiparado a chefe de divisão.
(*b*) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.
(*c*) Um lugar a prover pelo actual chefe de serviços e a extinguir quando vagar.
(*d*) Oito lugares a extinguir quando vagarem.
(*e*) Lugares a extinguir quando vagarem.
(*f*) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
(*g*) Um lugar a extinguir quando vagar.
(*h*) Lugares a extinguir nos termos do n.º 4 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.
(*i*) Três lugares a extinguir quando vagarem.

Conteúdo funcional

Tradutor-correspondente-intérprete

Funções de natureza executiva de aplicação técnica, nomeadamente:

Apoio directo aos órgãos de gestão;
Tratamento da documentação e informação;
Tradução, interpretação, retroversão e redacção de textos e outros documentos;
Atendimento ao público e serviço informativo;
Arquivo e ficheiro.

Técnico-adjunto

Apoio ao ensino e à investigação científica

Funções de natureza executiva de aplicação técnica, nomeadamente:

Operação de meios áudio-visuais;
Assistência às aulas práticas;
Recolha e compilação de elementos necessários à realização de projectos de investigação;
Realização de técnicas especializadas de carácter experimental e laboratorial;
Processamento e tratamento de dados;
Conservação do equipamento.

Técnico auxiliar

Apoio ao ensino e à investigação científica

Funções de natureza executiva de aplicação técnica, nomeadamente:

Assistência às aulas;
Recolha e compilação de elementos necessários à realização de projectos científico-técnicos, de acordo com a área em que estão inseridos;
Realização de recolhas, ensaios e operações tecnológicas de carácter experimental;
Processamento de dados;
Conservação do equipamento.

Portaria n.º 356/89

de 18 de Maio

Nos termos do n.º 2 do n.º 36.º da Portaria n.º 852/87, de 4 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que ao mapa IV do anexo I da Portaria n.º 25/88, de 12 Janeiro, alterada pela Portaria n.º 622/88, de 7 de Setembro, seja aditada a Escola Secundária de Josefa de Óbidos para as disciplinas de Português e Alemão.

Ministério da Educação.

Assinada em 21 de Abril de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno:

Por escritura pública de 25 de Setembro de 1978, constituiu-se a sociedade por quotas ADJURIS — Associação de Juristas Reunidos, L.^{da}, estatuindo-se no artigo 3.º do pacto social (fls. 81 e segs.):

> Constitui seu objecto a prestação de serviços de carácter jurídico, nomeadamente de consultadoria jurídica e fiscal, podendo, por simples deliberação da assembleia geral, dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade não exceptuada por lei.

Em assembleia extraordinária geral de uns dias depois — 11 de Outubro de 1978 — deliberou-se que tal disposição do pacto social englobasse também a prestação de serviços administrativos e burocráticos de apoio a advogados.

A ADJURIS — Associação de Juristas Reunidos, L.da, interpôs recurso para o tribunal pleno (fl. 15), nos autos de revista n.º 71 377/1.ª Secção, em que foi recorrente e recorrida a INTER-HOTEL — Sociedade Internacional de Hotéis, S. A. R. L., por não se ter conformado com o acórdão aí proferido, porquanto o mesmo, que tem a data de 19 de Junho de 1984, está em manifesta oposição, no domínio da mesma legislação sobre a mesma questão fundamental de direito, com um anterior acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido, em 19 de Janeiro de 1984, no processo n.º 70 980/2.ª Secção.

Admitido o recurso (em 6 de Dezembro de 1984), os autos correram os vistos para julgamento da questão preliminar, apresentada a alegação legal.

Por decisão unânime, foi decidido que o processo — ora com o n.º 72 664 — prosseguisse seus termos, por se verificar a oposição a que se refere o artigo 763.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Aí se disse:

> 1 — Dúvida não há que os dois invocados acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça foram proferidos no domínio da mesma legislação e que tomaram, relativamente à mesma questão fundamental de direito, face às regras aplicáveis da lei das sociedades por quotas, Estatuto Judiciário e Códigos Civil e Comercial, soluções opostas.
>
> 2 — Assim:
>
> *A*) No Acórdão de 19 de Janeiro de 1984, em que a ADJURIS demandou a EDEC — Edificações Económicas, S. A. R. L., pedindo a condenação desta a pagar-lhe serviços prestados, discutido e apreciado o pacto social da demandante, foi decidido ser «só parcialmente nula a cláusula 3.ª do pacto na parte especificada», consultadoria jurídica e fiscal, assegurando-lhe, consequentemente, personalidade jurídica e judiciária;
>
> *B*) No Acórdão de 19 de Junho de 1984, em que a mesma ADJURIS demandou a INTER-HOTEL — Sociedade Internacional de Hotéis, S. A. R. L., para pagamento de serviços prestados, veio a julgar-se ser nulo o mesmo e referido pacto social da demandante, não gozando ela de personalidade jurídica, nem, consequentemente, dotada de personalidade judiciária.

O recorrente apresentou a sua alegação sobre o objecto do recurso, concluindo que deve lavrar-se assento em que se fixe:

a) O pacto social da requerente está ferido de mera nulidade parcial, pois o seu objecto social, aliás diversificado, é só parcialmente nulo;

b) Sendo assim, como é, a recorrente tem personalidade jurídica e judiciária pelos seguintes fundamentos:

1) A sociedade recorrente tem um objecto social vago, amplo e diversificado, que pode abarcar a prática de várias actividades e vários actos jurídicos;
2) No seu objecto social compreende-se, até pela sua amplitude, a realização de actividades legais, que não são reprovadas por normas imperativas;
3) É o que sucede, nomeadamente, com o objecto do contrato celebrado com a recorrida, não estando, nessa parte, o pacto social da recorrente ferido de nulidade, à luz do disposto nos artigos 280.º do Código Civil e 61.º da lei das sociedades por quotas;
4) O objecto social da recorrente só é nulo na parte que se refere à consultadoria jurídica e fiscal;
5) Tal nulidade, meramente parcial, não afecta todo o pacto social e a própria recorrente, nomeadamente por força do disposto no artigo 292.º do Código Civil;
6) Em face das anteriores conclusões e do disposto nos artigos 2.º, 44.º e 61.º, § 4.º, da lei das sociedades por quotas, 108.º e 193.º do Código Comercial, 2.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959, 157.º e 158.º do Código Civil e 5.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, a sociedade recorrente tem personalidade jurídica e judiciária;
7) Se das diversas actividades previstas em objecto social múltiplo ou diversificado somente uma delas é ilegal, não lhe é aplicável o disposto no artigo 61.º da lei das sociedades por quotas em termos de implicação da nulidade total do contrato social;
8) O acórdão proferido violou não só as normas jurídicas na conclusão 6.ª, como também, e fundamentalmente, o disposto nos artigos 280.º e 292.º do Código Civil e 61.º da lei das sociedades por quotas.

O Sr. Procurador-Geral-Adjunto, no seu bem elaborado parecer a fls. 64 e seguintes, entende que deve confirmar-se a decisão recorrida, lavrando-se assento cujos termos podem ser, aproximadamente, os seguintes:

> É nulo o pacto social de sociedade por quotas constituída antes da vigência do Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, cujo objectivo inclui, além do mais, actividade própria de advogado, nulidade que não pode beneficiar da redução prevista no artigo 292.º do Código Civil.

Os autos correram os vistos legais.

Nos termos do n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil, o acórdão que reconheça a existência de oposição não impede que o tribunal pleno, ao apreciar o recurso, decida em sentido contrário.

Não é esse o caso. A oposição existe realmente, como se salientou.

Cumpre, pois, decidir.

Diz, em conformidade com o decidido, o douto parecer do ilustre magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal que o acórdão recorrido se estribou fundamentalmente nos artigos 280.º, 286.º e 289.º do Código Civil, 61.º, n.º 4, da lei das sociedades por quotas e 114.º, n.º 3, do Código Comercial. O acórdão

fundamento teve por base primordial o artigo 292.º do Código Civil.

Não se deve também esquecer que aquando dos factos narrados nos dois acórdãos ainda não estava em vigor o Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, que institucionalizou as sociedades civis de advogados. Estavam, sim, em vigor ao tempo da constituição da ADJURIS o Estatuto Judiciário de 1962 e o Estatuto dos Solicitadores (Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho).

Afigura-se-nos importante iniciar a nossa «digressão» pelo artigo 280.º, n.º 2, do Código Civil (também aplicável aos actos jurídicos, *ex vi* do artigo 295.º do mesmo Código), o qual nos diz que «é nulo o negócio [jurídico] contrário à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes».

Sendo certo que negócios jurídicos e actos jurídicos contrários aos bons costumes são também contrários à ordem pública (Vaz Serra, *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 74, p. 198), vamos tentar definir a dita «ordem pública». Também o juiz não deve inspirar-se somente nas suas próprias ideias: deve antes pautar-se pelo que a generalidade das pessoas correctas, sãs e de boa fé entendem (loc. cit., p. 191) (v. ainda Manuel Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica — Lições ao 2.º Ano Jurídico,* 1953, p. 98).

Muito se tem escrito sobre ordem pública. Seria fastidioso, por repetitivo, mencionarmos, um a um, os trabalhos consultados: J. A. Reis, *Processos Especiais,* II, pp. 174 e segs.; Cunha Gonçalves, *Tratado,* I, p. 410; *RDES,* n.º 27, p. 135; *Revista da Ordem dos Advogados,* n.º 43-1, p. 122; Mota Pinto, *Teoria Geral da Relação Jurídica,* Coimbra Editora, 1976, p. 434; Galvão Teles, *Direito das Obrigações,* 3.ª ed., p. 473; Almeida Costa, *Direito das Obrigações,* 3.º, p. 473; P. Lima e A. Varela, *Código Civil Anotado,* 1.º, p. 189; *Revista de Legislação e de Jurisprudência,* anos 99.º, p. 343, 103.º, p. 316, 104.º, p. 8, 108.º, p. 293, 108.º, p. 191, 111.º, p. 110, e 120.º, p. 62; Castro Mendes *Teoria Geral,* 1967, 3.º, p. 106; Vaz Serra, *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 74 (estudo sobre o objecto das obrigações, prestações, suas espécies, conteúdo e requisitos), pp. 15-284, e Cabral Moncada, *Lições de Direito Civil,* II, 1932, p. 352.

Limitar-nos-emos a ligeiras transcrições daqueles que nos parecem mais clarificadores.

Mota Pinto diz-nos que a ordem pública é o conjunto de princípios fundamentais, subjacentes ao sistema jurídico que o Estado e a sociedade estão substancialmente interessados que prevaleçam e que têm uma acuidade tão forte que devem valer sobre as convenções privadas. Tais princípios não são susceptíveis de uma catalogação exaustiva, até porque a noção de ordem pública é variável com os tempos.

À mesma conclusão chegam Galvão Teles e Almeida Costa nos trabalhos acima mencionados.

Vaz Serra, *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 74 (Março de 1958), no qual faz três exaustivos e extraordinários estudos, no primeiro dos quais (pp. 15-284) versa o objecto das obrigações, prestações, suas espécies, conteúdo e requisitos, fala-nos da ordem pública, como acima já referimos.

A fl. 137 diz-nos que é difícil dizer o que é ordem pública, quais são, em concreto, as suas regras, a que, por isso, não podem os particulares subtrair-se pelas suas convenções. Ela varia com os tempos.

Mas adianta que a distinção repousa na existência ou não de um interesse tão forte que deva prevalecer sobre as convenções privadas.

Quando o legislador — como dizem Planiol e Ripert — não teve o cuidado de proibir as derrogações a certas regras, há que determinar, para cada lei ou regra particular, se ela salvaguarda um interesse geral bastante poderoso para prevalecer sobre a liberdade das convenções (loc. cit., p. 137).

A certo passo da exemplificação que faz, Vaz Serra refere *as leis que regulam o exercício de certas profissões com o fim de garantir o público contra a idoneidade de quem as exerce* [alínea *g*), a p. 142]. São nulos os contratos que proporcionam ou favorecem o exercício delas com violação dessas leis (no mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Novembro de 1974, no *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 241, p. 265).

Dissertando sobre a jurisprudência francesa, Vaz Serra acha justificada a associção de dois profissionais qualificados «que entra nos usos sem grande inconveniente» (profissionais do mesmo *métier*).

Entende, porém, que «uma sociedade para o exercício da profissão entre um diplomado e não diplomados deve ter-se como proibida».

O mesmo se dirá de uma sociedade entre duas pessoas que exercem profissões regulamentadas diferentemente, quando a prática de uma permite procurar clientes à outra (por exemplo, um advogado e um agente de negócios).

Reafirma Vaz Serra (p. 145) que *as soluções parecem aceitáveis por inspiradas no cuidado de defender o público e no bem entendido interesse das profissões.*

Diz ainda que, achando-se entre nós as profissões largamente regulamentadas, cabe, em grande parte, à legislação respectiva dizer se é permitida a associação entre profissionais qualificados.

Batista Machado (na citada *Revista de Legislação e de Jurisprudência,* ano 120.º, p. 62) diz -nos que por ordem pública deve entender-se o conjunto de princípios fundamentais imanentes ao ordenamento jurídico e formando as traves mestras em que se alicerça a ordem económica e social.

Como tais, estes princípios são inderrogáveis pela vontade contratual. A ordem pública representa, assim, o próprio quadro do funcionamento normal das instituições e rege tudo o que o direito entende não dever abandonar à vontade dos indivíduos. A sua função caracteriza-se como limitadora da vontade contratual.

Entendida a ordem pública nos termos acabados de expor, vejamos o que nos diz a sociedade por quotas constituída no 12.º Cartório Notarial de Lisboa em 25 de Setembro de 1978 (fls. 81 e segs.), devidamente registada:

a) Foi ela constituída por quatro identificados advogados e por um quinto outorgante, de nome António Jorge Nobre, sem qualquer profissão declarada;

b) Adoptou a denominação ADJURIS — Associação de Juristas, L.da;

c) Constitui seu objecto a prestação de serviços jurídicos, nomeadamente de consultadoria jurídica e fiscal. Em aditamento — por assembleia geral extraordinária de 11 de Outubro de 1978 — foi deliberado que esta disposição do pacto social englobasse também a prestação de serviços administrativos e burocráticos de apoio a advogados.

Na época a que se reporta a constituição da sociedade e da alteração do pacto social, do contrato com a INTER-HOTEL e do que teve lugar com a EDEC, estavam em vigor o Estatuto Judiciário de 1962, a lei das sociedades por quotas, o Código Civil hoje vigente e o Estatuto dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho. [Ainda não tinha sido aprovado o Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, que estruturou o regime jurídico das sociedades de advogados, nem o Estatuto da Ordem dos Advogados (Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março).]

Há que analisar, para já, o Estatuto Judiciário de 1962.

Este diploma, no seu título V (artigo 535.º), dizia que o mandato judicial estava restrito a advogados, candidatos à advocacia, inscritos na Ordem e solicitadores. Na sequência, o artigo 536.º limitava, com clareza, as procurações e substabelecimentos.

A disposição que se lhe seguia (artigo 537.º) imperativamente proibia o funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares (note-se bem: ou similares), ainda que sob a direcção de advogados ou solicitadores.

É evidente que não se quis proibir a advogados e solicitadores que estes montassem os seus escritórios: teve-se apenas em vista escritórios de procuradoria que, mesmo no caso de serem dirigidos por aqueles profissionais do foro, a eles não pertencessem (parecer aprovado pelo Conselho da Ordem de 27 de Maio de 1946, *Revista da Ordem dos Advogados,* VI, p. 451, salientado no acórdão recorrido).

De tudo isto se infere a inequívoca determinação do legislador em não autorizar a intervenção nos mesmos *de indivíduos sem qualificação,* para defender, obviamente, a nobreza das profissões de advogado e solicitador.

Conclusivamente se dirá que, existindo a norma proibitiva dos escritórios (artigo 537.º), nos termos acima explicitados, também estavam proibidos os demais actos, fossem ou não praticados no escritório, *ex vi* dos artigos 549.º e 700.º do Estatuto Judiciário, fortemente penalizadores, como se salienta também no acórdão recorrido.

Que dizer do Estatuto dos Solicitadores?

Nasceu em 1976 e com regras claras e rigorosas.

O diploma que o institucionalizou (artigo 25.º) admitiu a possibilidade de constituição entre solicitadores, e (ou) com outros mandatários judiciais, de sociedades perfeitamente delimitadas no artigo 61.º

Posteriormente, as sociedades civis de advogados (Decreto-Lei n.º 513-Q/79, já mencionado) são constituídas só por advogados (como decorre do preâmbulo e do texto do diploma), os quais participam da indústria e poderão, no todo ou em parte, participar no capital (artigo 8.º).

Assim, também, regras claras e rigorosas.

Num e noutro caso, as sociedades a constituir são pautadas por regras bem claras, na sequência da legislação anterior.

Que dizer do acórdão fundamento?

É evidente que nos merece o mesmo respeito que o acórdão recorrido, dado o brilho emprestado à sua fundamentação. Escusado seria enaltecê-lo.

Certo que no objecto social se compreende, atenta a sua amplitude, a realização de actos que não poderão integar-se na esfera da advocacia e solicitadoria, sendo evidente que a prestação de serviços administrativos e burocráticos e de apoio a advogados não pode enquadrar-se nas funções próprias de advogado e solicitador e muito menos actos de índole mercantil permitidos pela já mencionada deliberação da assembleia geral de 11 de Outubro de 1978.

Quanto a esta primeira parte, não esquecer que o douto acórdão fundamento refere que a sociedade «pode execer qualquer outra actividade não exceptuada por lei», o que é assaz vago.

O mesmo acórdão fundamento refere que o ter-se mencionado «a prestação de serviços de carácter jurídico, nomeadamente os de consultadoria jurídica e fiscal», se reveste de certa delicadeza.

Mas ultrapassa-se o problema, já que no contrato com a EDEC (em causa nesses autos) se diz que, «sempre que nos referidos serviços se incluam os de procuradoria forense ou solicitadoria, os mesmos serão exclusivamente prestados individual ou conjuntamente pelos advogados sócios da ADJURIS. Não houve, assim, intenção de compreender o mandato ou procuradoria judicial, já que a clásula 3.ª termina por excluir qualquer outra actividade que a lei afaste ou vede e o mandato ou procuradoria judicial só pode ser exercido por advogado, candidato à advocacia ou solicitador (artigo 536.º do Estatuto Judiciário então em vigor e acima referenciado).

Pelo que se refere aos serviços de carácter jurídico extrajudicial, argumenta-se com o preceituado nos artigos 542.º, n.ºs 4 e 3, do Estatuto (consultores ou equivalentes e professores de Direito), 574.º, n.º 2, alíneas *d*) e *o*), 580.º, alínea *d*), e 537.º, n.º 5, todos do mesmo Estatuto, nos quais existem referências a actividades que se inserem no exercício do mandato judicial, de agir relacionado com causa ou demanda pendente.

Intereressando, nesta parte, aquilo que não ocorre no exercício do patrocínio judicial, chama-se a atenção para a circunstância (vindo à liça o Acórdão de 21 de Abril de 1960 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados e o Prof. Palma Carlos, em parecer aprovado em 29 de Maio de 1947 pelo Conselho Geral da Ordem) de que extrajudicialmente as funções de advocacia se consubstanciam no campo jurídico em dar consultas e pareceres, exercer mandato ou procuradoria, aconselhar, elaborar minutas de convenções, a estabelecer por título particular ou notarialmente, e praticar actos necessários à defesa dos direitos dos constituintes.

Chama-se também a atenção para o parecer da Procuradoria-Geral da República de 30 de Junho de 1947 (*Boletim,* n.º 4, pp. 66-69), em que se emite a opinião de que o artigo 515.º do Estatuto Judiciário não proíbe o funcionamento em associação de classe e semelhantes, de secções de contencioso dirigidas por advogados e destinadas a facilitar a defesa, mesmo judicial, dos interesses legítimos dos associados.

Diz-se ainda que a largueza que foi dada ao artigo 3.º do pacto social pode abranger actos ou actividades que nada se relacionam com os «actos próprios» de advocacia e solicitadoria, pelo que em relação a eles não se pode colocar a questão de nulidade da cláusula 3.ª referida e de todo o pacto.

Conclui o acórdão fundamento, dada a filosofia subjacente à sua construção, que só está ferida de nulidade a cláusula 3.ª do pacto no referente «à consultadoria jurídica e fiscal», por se tratar de actos próprios de advocacia, não se atingindo, pois, toda a cláusula nem o objecto social, globalmente considerado. Deve

assim, em seu entender, atender-se ao preceituado no artigo 292.º do Código Civil, pese embora, na sua óptica, a lei não ter balizado com clareza a esfera da profissão de advogado e de solicitador e também achar necessário que a pessoa que exerce a procuradoria judicial inspire confiança nas pessoas que dela careçam, mercê da dignidade e competência profissional ou técnico-jurídica que o mandato impõe.

Que dizer de tudo isto?

Explicitadas as disposições do artigo 280.º, n.º 2, do Código Civil e as do Estatuto Judiciário de 1962, vigentes na época, falta-nos referir o artigo 61.º da lei das sociedades por quotas, que, no seu n.º 4, diz que é nulo o contrato social quando for nula, nos termos gerais, qualquer das estipulações a que se referem os n.ºs 2 e 3 desse artigo, entre os quais se conta, dada a remissão feita pelo artigo 114.º, n.º 3, do Código Comercial, a relativa ao objecto da sociedade.

Inclinou-se o acórdão fundamento para a nulidade parcial da cláusula, pelo que, nos termos do artigo 292.º do Código Civil, essa nulidade não determina a invalidade de todo o negócio, salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada.

Assim seria, vingando a sua tese, já que, como dizem Mota Pinto, *Teoria Geral,* 1967, p. 370, e Castro Mendes, *Teoria Geral,* 1967, 3.º, p. 106, «o contraente que pretender a declaração de invalidade total tem o ónus de provar que a vontade hipotética das partes, no momento do negócio, era neste sentido, isto é, que as partes teriam preferido não realizar negócio algum se soubessem que ele não poderia valer na sua integridade. Não se fazendo essa prova, ou em caso de dúvida, a invalidade parcial não determina a total».

Cremos, porém, e salvo o devido respeito pelo acórdão fundamento, que a sua solução não pode vingar, face aos argumentos contra ela expendidos e também aos decorrentes do acórdão recorrido.

Esqueceu-se fundamentalmente a *ordem pública, contra cujos princípios vai o pacto, na sua globalidade,* todo ele inquinado, enganoso do público, a começar na própria designação, Associação de Juristas Reunidos, misturado nos quais aparece um indivíduo com profissão totalmente desconhecida, e a acabar no seu objecto vago e impreciso, a coberto dos ditos juristas reunidos. Estranha simbiose em que cinco sócios, dos quais quatro são advogados, *fazem contratos de prestação* (com carácter de permanência e regularidade) *de serviços administrativos e burocráticos, do âmbito da sua secção de contencioso e de apoio aos seus advogados.*

Onde «a bondade» do exercício de uma actividade (tão imprecisa), a respeitar os princípios fundamentais imanentes ao ordenamento jurídico, de forte acuidade e esclarecendo sobre a idoneidade de quem a exerce?

Temos assim, para nós, que a constituição da sociedade por quotas ADJURIS — Associação de Juristas Reunidos, L.da, se baseia num pacto nulo, por contrário à ordem pública, não gozando, consequentemente, a dita sociedade nem de personalidade jurídica nem judiciária (artigo 5.º do Código de Processo Civil.)

Os casos (ou situações) referidos nos serviços de carácter jurídico extrajudicial pelo acórdão fundamento não invalidam o que vem de dizer-se, já que, em nosso entender, não colidem com a ordem pública.

Pelo exposto, negamos provimento ao recurso e formulamos o seguinte assento:

> Não é susceptível de beneficiar da redução do negócio jurídico previsto no artigo 292.º do Código Civil o pacto social de uma sociedade constituída entre advogados e não advogados cujo objecto inclua actividade própria de advogado.

Custas pelo recorrente.

Lisboa, 9 de Março de 1989. — *José Calejo — José Domingues — Brochado Brandão — Eliseu Figueira — Barbosa de Almeida — Abel Delgado — Mendes Pinto — Vasco Tinoco — Castro Mendes — Mário Afonso — Baltazar Coelho — Sousa Macedo — Pinto Ferreira — Ferreira da Silva — Barros de Sequeiros — Jorge Vasconcelos — Lopes de Melo — Ferreira Vidigal — Solano Viana — Villa Nova — Licínio Caseiro — Júlio Santos — Manso Preto — Gama Prazeres — Gama Vieira — Alcides de Almeida — Meneres Pimentel — Soares Tomé — Salviano de Sousa — Joaquim Gonçalves — Cura Mariano — Fernandes Fugas — José Saraiva — Tinoco de Almeida* (com a declaração de que da redacção do assento devia constar a sua aplicabilidade somente às sociedades constituídas antes da vigência do Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, uma vez que só essas sociedades estavam em causa nos acórdãos em conflito) — *Lima Cluny* (vencido. Com o devido respeito, não encontro na fundamentação do presente acórdão qualquer argumento que me convença da impossibilidade de aplicar à situação discutida a redução prevista no artigo 292.º do Código Civil. Pelo contrário, abrangida, em sede de nulidade parcial, a parte do pacto social relacionada com actividades próprias da profissão de advogado, a parte que subsistiria do mesmo não seria, de qualquer modo, ofensiva dos princípios de ordem pública. Por tal motivo, teria preferido a doutrina do acórdão fundamento, que, aliás, subscrevi).

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4$50; preço por linha de anúncio, 93$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República,* o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex